



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº COMPLEMENTAR Nº , de 2026. (Dos senhores Eduardo da Fonte e Lula da Fonte)

Prevê a não incidência do ICMS e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de tampões higiênicos, absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas absorventes e coletores menstruais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, para prever a não incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para reduzir a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda de tampões higiênicos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas absorventes e coletores menstruais.

Art. 2º. A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....

XI - tampões higiênicos, absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas absorventes e coletores menstruais, regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).”
(NR)

Art. 3º. A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

§ 1º-A. Fica reduzida a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de tampões higiênicos, absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas absorventes e coletores menstruais, regularizados perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 28/04/2026 15:32:31.143 - Mes

PLP n.117/2026

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade antecipar, no âmbito do regime tributário atualmente vigente, a desoneração de produtos essenciais à saúde menstrual, mediante a previsão de não incidência do ICMS e a redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a comercialização de tampões higiênicos, absorventes higiênicos internos ou externos, descartáveis ou reutilizáveis, calcinhas absorventes e coletores menstruais.

Busca-se, com isso, promover a redução imediata do custo de itens indispensáveis à higiene, à saúde e à dignidade de milhões de mulheres, bem como enfrentar, de forma direta e estrutural, as barreiras econômicas associadas à chamada pobreza menstrual.

No regime tributário atualmente em vigor, esses produtos estão, em regra, sujeitos à incidência de PIS/Cofins, ICMS e IPI. Este último já se encontra com alíquota zero, circunstância que, embora relevante, revela-se insuficiente para neutralizar a carga tributária significativa que ainda recai sobre esses bens. Na prática, preserva-se a tributação relevante sobre produtos de primeira necessidade e de uso contínuo, o que compromete a acessibilidade econômica e amplia o custo final suportado pelo consumidor.

Estudos e análises especializadas indicam que a carga tributária nominal agregada desses itens pode alcançar aproximadamente 27,25%, considerando a incidência de 9,25% de PIS/Cofins e cerca de 18% de ICMS, havendo referências, inclusive, a patamares próximos de 27,5%, a depender do enquadramento fiscal e da sistemática de incidência adotada.

Esse quadro assume contornos ainda mais graves quando analisado à luz dos padrões de consumo das famílias brasileiras. Informações do IBGE, a partir da Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF), demonstram que



* C D 2 6 4 7 7 1 0 4 0 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os gastos com saúde e higiene possuem caráter essencial e elevada rigidez, sendo pouco suscetíveis à redução sem prejuízo direto ao bem-estar.

Entre as famílias situadas nas faixas mais baixas de rendimento, a participação dessas despesas no orçamento é significativamente mais elevada em termos relativos. Trata-se de um padrão clássico de regressividade tributária: enquanto famílias de maior renda absorvem esses custos com menor impacto proporcional, famílias de baixa renda comprometem parcela mais expressiva de seus recursos com itens indispensáveis, como os produtos de higiene menstrual.

Estudos baseados na POF indicam que, nas famílias de menor renda, os gastos com itens básicos de saúde e higiene podem representar parcela proporcionalmente até duas vezes superior à observada nos estratos mais elevados. Esse dado evidencia, de forma inequívoca, a natureza regressiva da incidência tributária sobre esses produtos, em afronta aos princípios constitucionais da equidade tributária e da capacidade contributiva.

Adicionalmente, a evolução recente dos preços revela que os produtos de higiene pessoal, incluindo absorventes, têm acompanhado ou, em determinados períodos, superado a variação média do IPCA, o que evidencia pressão inflacionária relevante sobre esses bens. Isso amplia o custo de vida das famílias e agrava ainda mais a dificuldade de acesso.

A conjugação entre tributação elevada, essencialidade do produto, rigidez da demanda e pressão inflacionária produz um efeito econômico perverso sobre as famílias de menor renda, funcionando, na prática, como mecanismo de exclusão material. Não se trata apenas de consumo, mas de acesso a condições mínimas de higiene, saúde e dignidade.

Os produtos abrangidos pela presente proposição constituem bens de necessidade básica, diretamente relacionados à saúde pública, à inclusão social, à permanência escolar, ao exercício regular de atividades laborais e ao pleno gozo de direitos fundamentais das mulheres.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A manutenção dessa tributação, ainda que sob a perspectiva da entrada em vigor da Reforma Tributária, agrava desigualdades materiais já existentes e afeta de maneira desproporcional pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, especialmente meninas e mulheres.

A própria reforma tributária reconheceu, de forma expressa, essa distorção. O art. 147 da Lei Complementar nº 214, de 2025, estabeleceu a aplicação de alíquota zero do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS sobre o fornecimento de produtos de cuidados básicos à saúde menstrual.

Diante desse cenário, a proposta ora apresentada não constitui inovação isolada, mas sim a antecipação, no regime tributário vigente, de diretriz já acolhida pelo constituinte derivado, voltada à promoção da dignidade menstrual, da igualdade material e do acesso universal a bens essenciais.

Em outros termos, busca-se promover a necessária compatibilização entre o sistema tributário ainda em vigor e o modelo normativo já definido para o novo regime de tributação do consumo, evitando que o período de transição perpetue uma distorção já reconhecida pelo próprio legislador.

Essa antecipação mostra-se não apenas legítima, mas também coerente com a própria atuação recente do Poder Público na implementação da Reforma Tributária. Com efeito, o Governo Federal já vem adotando medidas de antecipação de efeitos do novo modelo, como no caso do regime do Simples Nacional, cujo prazo de adesão para o ano-calendário de 2027 foi antecipado com o objetivo de permitir que contribuintes se adaptem, com maior previsibilidade, à transição para o sistema baseado no IBS e na CBS.

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) antecipou para setembro de 2026 o prazo de adesão ao regime para 2027. O objetivo é permitir que micro e pequenas empresas se preparem e avaliem, com maior





CÂMARA DOS DEPUTADOS

antecedência, os impactos da transição para o novo modelo de tributação do consumo, baseado no IBS e na CBS.

Normalmente iniciada em janeiro, a opção pelo regime em 2027 deverá ser feita entre 1º e 30/9/2026, com efeitos a partir de janeiro do próximo ano. A Resolução 186 também permite que empresas optem, no mesmo período, pelo regime regular do IBS e da CBS para o primeiro semestre de 2027, sem necessidade de saída do Simples Nacional, como um mecanismo de transição, permitindo que contribuintes avaliem, na prática, os impactos do novo modelo.

Tal medida evidencia que o próprio Estado reconhece a necessidade de instrumentos normativos de transição ativa, destinados a evitar disfunções econômicas, incertezas regulatórias e distorções alocativas durante o período de migração entre regimes tributários.

Nesse contexto, a antecipação ora proposta não apenas se revela juridicamente possível, como também se insere em lógica já adotada pelo próprio Poder Executivo, reforçando sua razoabilidade, coerência sistêmica e aderência às melhores práticas de transição regulatória.

Ademais, a medida se mostra especialmente pertinente considerando que a implementação plena do novo sistema tributário ocorrerá de forma gradual, com início previsto para 2027 e período de transição que se estenderá até 2033. Durante esse intervalo, permanecerá a incidência de tributos que elevam artificialmente o custo de produtos essenciais, salvo se houver intervenção legislativa específica.

A inércia normativa, nesse contexto, implicaria a manutenção de um quadro de injustiça tributária já identificado e reconhecido, com impactos diretos e contínuos sobre a população mais vulnerável.

A experiência internacional reforça a adequação da medida. Países integrantes da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) vêm, progressivamente, adotando políticas de redução ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

eliminação da tributação incidente sobre produtos de higiene menstrual, reconhecendo seu caráter essencial. Diversas jurisdições aboliram o chamado “tampon tax” ou reduziram significativamente as alíquotas aplicáveis, alinhando a tributação desses itens à lógica de bens essenciais.

A medida também se harmoniza com a política pública federal voltada à promoção da saúde e da dignidade menstrual, notadamente aquelas implementadas no âmbito da Lei nº 14.214, de 2021, e regulamentadas pelo Decreto nº 11.432, de 2023.

Nesse contexto, a desoneração tributária proposta não constitui medida isolada, mas sim instrumento complementar e coerente com um conjunto mais amplo de políticas públicas, voltadas à superação da precariedade menstrual.

Embora a mensuração exata do impacto fiscal dependa de dados desagregados, é possível estimar que a renúncia de receita tende a ser moderada em termos agregados, especialmente quando comparada ao total da arrecadação tributária.

Além disso, a medida pode gerar efeitos econômicos indiretos positivos, como ampliação do acesso, formalização do consumo e melhoria da eficiência alocativa.

Importa destacar que a renúncia de receita possui caráter transitório e de antecipação normativa, evitando a manutenção, durante o período de transição até 2033, de uma carga tributária já reconhecida como inadequada.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise de impacto fiscal não pode ser dissociada da dimensão social da medida. A desoneração de produtos essenciais à saúde menstrual produz ganhos relevantes em termos de saúde pública, permanência escolar, produtividade e inclusão social, com potenciais efeitos positivos indiretos sobre o próprio gasto público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se, portanto, de medida juridicamente consistente, economicamente racional e socialmente necessária, que corrige distorção regressiva do sistema tributário e promove, de forma concreta, a dignidade, a igualdade material e o acesso a direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em de abril de 2026.

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

Deputado LULA DA FONTE
PP/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

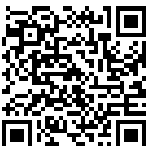
Projeto de Lei Complementar

Deputado(s)

- 1 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)

Apresentação: 28/04/2026 15:32:31.143 - Mesa

PLP n.117/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264771040700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte e outros